



LEI MUNICIPAL Nº 0826/2017

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado no flanelógrafo da
Prefeitura Municipal de Iracema
no período de 30/11/17 à
15/12/17, conforme artigo
nº 114 da Lei Orgânica do Município

**ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 591 DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE IRACEMA, ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Iracema, Estado do Ceará, José Juarez Diógenes
Tavares, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de
Iracema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

Art. 1º A Lei Municipal nº 591, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigor
com as seguintes alterações:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base
no artigo 156 da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas
Constitucionais nº 003 e 037, as Leis Complementares nº 116/2003 e
157/2016, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes,
lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao
município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de
isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e
acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

.....

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da
lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003,
alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, abaixo
descritos:

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos,
imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação,
entre outros formatos, e congêneres.



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

.....
6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 -

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 -

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

Publicado no flanelógrafo da
Prefeitura Municipal de Iracema
no período de 30/11/17 a
15/12/17, conforme artigo
nº 114 da Lei Orgânica do Município



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 50. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

Publicado no flanelógrafo da
Prefeitura Municipal de Iracema
no período de 30/11/13 à
15/12/13, conforme artigo
nº 114 da Lei Orgânica do Município



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

.....
§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 47-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 56. O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º

.....
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 45 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as

Publicado no flanelógrafo da
Prefeitura Municipal de Iracema
no período de 30/11/17 a
15/12/17 conforme artigo
nº 114 da Lei Orgânica do Município



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento

máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 64. REVOGADO

Art. 2º A Lei Municipal nº 591, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 47-A que terá a seguinte redação:

Art. 47-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 48 desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitou as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iracema, Estado do Ceará, em 30 de Novembro de 2017.


José Juarez Diógenes Tavares
Prefeito Municipal